



CEASA/RS

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – Portaria 055/2024

PROA nº 23/3174-0000112-7

PREGÃO ELETRÔNICO 0017/2024

OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica na área cível e trabalhista, incluindo representação, defesa e patrocínio judicial, incluindo diligências, nas causas de Direito Civil, Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Trabalho em que a CEASA/RS figure como parte, além de serviços extrajudiciais de consultoria em Direito Civil, Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Trabalho para a CEASA/RS.

IMPUGNANTE: AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consideramos tempestiva a impugnação, tendo em vista que os trabalhos do certame ocorrerão em 05/09/2024, às 14h, com a abertura das propostas iniciais, uma vez que o Edital, no item 14.2.1, assinala prazo de até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação a oportunidade de impugnações ao Edital.

2. NO MÉRITO

A Impugnante questiona o edital em pontos específicos, que passaremos a analisar abaixo.

2.1. SOCIEDADES DE ADVOCACIA NÃO PODEM SER CONSIDERADAS ME OU EPP

Em apertada síntese, verificamos que a impugnante questiona o privilégio concedido às ME e EPP, no item 5 do edital, argumentando que esta exigência não se coaduna com natureza do serviço exigido no objeto licitado, uma vez que a exigência impediria a sociedade de Advogados em participar do certame em pé de igualdade.

Argumentou, ainda, que uma sociedade de advogados não se enquadra no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, e manter o item 5 do Edital restringiria a competição e prejudicaria a participação das sociedade de advogados, que são registradas na OAB, por força do art. 16, §3º do Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Especialmente neste item do Edital a Comissão Permanente de Licitação, **acolhe a impugnação e entende pela republicação do Edital com a exclusão do item 5**, uma vez que o Termo de Referência no item 5.1, exige que o serviço seja prestado “somente por sociedades de Advogados”.

2.2. DA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Impugnante, em suma, alega que por ser o Edital regido pela Lei n. 13.303/2016, não pode criar regras diferentes de habilitação aos exigidos pelo art. 58, a medida que o item 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.6 do Edital cria novas regras sem o suporte legal da lei das Estatais.

O Edital é a regra da licitação, é a lei norteadora do certame, nele a Administração estabelece critérios de competição e habilitação além dos exigidos por lei, a fim de garantir a segurança na contratação e a seleção de uma empresa que possa garantir segurança jurídica.

Ademais, os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista irão servir para demonstrar que a empresa não possui dívidas trabalhistas ou fiscais, seja na esfera municipal, estadual ou federal.



CEASA/RS

O TCU em diversas oportunidade já se manifestou no sentido de que:

Acórdão nº 6686/2009 - 1ª Câmara

"1.5. Determinar ao Sebrae - Dep. Regional/SE que:

[...]

1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;" (Destacamos.)

Acórdão nº 2898/2017 - Plenário

"[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

Dessa forma, a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é uma forma de controle interno, a fim de que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, possa garantir uma contratação segura.

Outrossim, a regularidade perante à Fazenda Nacional está prevista no Código Tributário Nacional, sendo que nenhum ente da administração pública, em qualquer esfera, celebrará contrato ou aceitará proposta ou contratação sem que o proponente prove quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

Além disso, foi publicado, em 2019, o Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, entre outros. Considerando que o certame em comento ocorrerá por meio de pregão eletrônico, entende-se pela aplicação do Art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, o qual prevê a obrigação de outras documentações para habilitação de licitantes, dentre elas, a regularidade fiscal e trabalhista.

Vale acrescentar, que o Edital é a regra e tem força de lei entre os licitantes e a administração. Nesse sentido, não há que se falar que o Edital, por ser regido pela Lei das Estatais, fique restrita aos critérios de habilitação do art. 58 e seus parágrafos da Lei n. 13.303/2016, devendo por orientação dos Órgão de Controle e Fiscalizadores a inclusão de regras habilitatórias que garantam a seleção da melhor licitante a ser contratada. Nesse passo, neste ponto a CPL mantém as regras de habilitação fiscal e trabalhista.

2.3. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE PROPOSTA TÉCNICA - CRITÉRIO DE TÉCNICA NÃO PREVISTO

O objeto licitado será licitado através de pregão eletrônico, pelo critério de julgamento do menor preço ofertado.

Os itens do Termo de Referência, do anexo II do Edital, trazem as exigências que a empresa licitante comprovar para a habilitação técnica, nos termos no inciso II do Art. 58 da Lei Federal 13.303/2018. Portanto, neste caso, a previsão de tais exigências à contratada não trata-se de critério de julgamento de melhor técnica, mas sim de critérios de habilitação, na forma do inciso II do artigo supracitado. Ou seja, trata-se de exigências mínimas impostas pela administração pública para a execução regular de uma contratação de serviços advocatícios de qualidade e profissionalismo.

Como anteriormente referido, o edital faz lei entre as partes, sendo o Termo de Referência parte anexa ao edital, que traz a forma como o contrato deve ser executado e as exigências mínimas que a licitante



CEASA/RS

contratada deve apresentar para uma execução de qualidade dos serviços exigidos no objeto licitado, devendo a contratada cumprir tais exigências, sendo que elas também fazem parte do critério de aferição de habilitação na forma do art. 58 da Lei 13.303/2016.

Nesse passo, a CPL revisará a habilitação prevista no item 13 do edital, para que faça referência aos critérios previstos no Termo de Referência, para melhor entendimento.

3. CONCLUSÕES

Face ao exposto, acolhemos em parte a impugnação e esclarecemos que a CPL fará a republicação do Edital com as correções que entender pertinentes, se utilizando do princípio da convalidação do art. 62, in fine, da Lei n. 13.303/2016, promovendo o reagendamento do certame, no prazo estabelecido no art. 39, II, "a", também do mesmo diploma legal.

Outrossim, informamos que em relação aos pedidos do petítório:

- acolhemos a letra "a";
- não acolhemos a letra "b";
- não acolhemos a letra "c";
- não acolhemos a letra "d";
- acolhe a letra "e";
- acolhe a letra "f";
- não acolhe a letra "g";
- não acolhe a letra "h";
- acolhe a letra "i"; "j" e "k"

Informamos que providenciaremos os ajustes necessários no Edital e no Termo de Referência, com a republicação do edital e seus anexos e reagendamento do certame, a fim de garantir a ampla concorrência, competitividade e maior vantajosidade na busca pelo melhor preço.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024


Maria Cícera da Silva Nascimento - Presidente


Marcio Fritz Fraga - Membro


Christian Henrique da Silva - Membro